

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e ilícitos contra-ordenacionais**

## Artigo 46.º

**Contra-ordenações**

1 — A competência para instauração dos processos de contra-ordenação, determinação da instrução e aplicação das coimas e sanções acessórias é do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada para o efeito.

2 — A tramitação processual e disciplina contra-ordenacional obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

## Artigo 47.º

**Coimas**

Constituem contra-ordenação punível com coima as infracções ao presente Regulamento a seguir discriminadas:

- 1) Com coima de 50 euros a 500 euros:
  - a) A infracção ao artigo 22.º;
  - b) A infracção ao artigo 28.º;
  - c) A infracção ao artigo 29.º;
  - d) A infracção ao artigo 31.º;
  - e) A infracção ao artigo 32.º;
  - f) A infracção ao artigo 33.º;
  - g) A infracção ao artigo 34.º;
  - h) A infracção ao artigo 35.º;
  - i) A infracção ao artigo 36.º;
  - j) A infracção ao artigo 39.º;
  - k) A infracção ao artigo 44.º
- 2) Com coima de 250 euros a 1000 euros:
  - a) A infracção ao artigo 20.º, n.º 1;
  - b) A infracção ao artigo 21.º;
  - c) A infracção ao artigo 23.º;
  - d) A infracção ao artigo 43.º
- 3) Com coima de 500 euros a 1500 euros:
  - a) A utilização de empregados com desrespeito do artigo 19.º;
  - b) A infracção ao artigo 20.º, n.º 2.
- 4) Com coima de 500 euros a 2500 euros:
  - a) A infracção aos artigos 6.º e 8.º, n.º 2;
  - b) A infracção do artigo 42.º
- 5) A tentativa e negligência são puníveis.
- 6) Em caso de reincidência, o montante mínimo das coimas será elevado para o dobro.

## Artigo 48.º

**Sanções acessórias**

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- 1) Perda de objectos pertencentes ao agente, quando estes serviram ou se destinavam a servir para a prática de uma contra-ordenação ou por esta foram produzidos.
- 2) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.
- 3) Suspensão, com o mínimo de 7 dias e o máximo de 30 dias, de autorizações, licenças e alvarás emitidos pelo município de Almada, nas situações em que a prática da contra-ordenação decorra do exercício ou por causa da actividade a que se reportam as mencionadas autorizações, licenças e alvarás.
- 4) Encerramento do espaço comercial, cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença do município de Almada, quando a contra-ordenação decorra do exercício ou por causa da actividade a que se reporta a mencionada autorização ou licença.

## Artigo 49.º

**Gravidade da contra-ordenação**

A determinação do montante da coima e a aplicação de sanções acessórias far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do comerciante, do benefício económico retirado com a prática do ilícito e da existência ou não de reincidência.

## Artigo 50.º

**Pagamento voluntário**

É admitido o pagamento voluntário da coima pelo mínimo, mas sempre antes da decisão final, sem prejuízo do agravamento do montante mínimo para o dobro nas situações de reincidência.

## Artigo 51.º

**Comunicação de infracções**

Qualquer funcionário ou agente do município de Almada em serviço nos mercados municipais, logo que tenham conhecimento da prática de qualquer infracção por parte de um comerciante, deve, de imediato, comunicá-la ao seu superior hierárquico, por escrito, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

## Artigo 52.º

**Registo**

As sanções acessórias aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respectivo processo.

## Artigo 53.º

**Instrução de processos**

A instrução dos processos relativos a contra-ordenação por violação do disposto neste Regulamento, compete ao Gabinete de Contra-Ordenações da Câmara Municipal, sem prejuízo da competência de fiscalização das autoridades policiais e respectiva participação.

## Artigo 54.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento incumbe, além do pessoal em serviço no mercado, aos fiscais municipais, ao médico veterinário e às entidades policiais competentes.

## Artigo 55.º

**Revogação**

O presente Regulamento revoga todas as posturas e regulamentos relativos aos mercados municipais não excepcionados do seu âmbito de aplicação.

## Artigo 56.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**

**Edital n.º 310/2005 (2.ª série) — AP.** — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Almeirim de 2 de Novembro de 2004 e da Assembleia Municipal de Almeirim de 19 de Novembro de 2004, após ter decorrido o período de apreciação pública e serem ouvidas as associações dos profissionais do sector, foi definitivamente aprovado o Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer de Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, do concelho de Almeirim, o qual vai ser publicado em anexo.

13 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

## Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, do Concelho de Almeirim.

### Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência, para os municípios, de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar ao limite e, por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando, desta forma, o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como o artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis. Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros. Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público, limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento;

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, usando da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Almeirim elaborou o presente projecto de Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, o qual vai ser submetido à apreciação pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, após o que será remetido à Assembleia Municipal, para efeitos do que dispõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas recentemente pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Almeirim.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transporte em táxis.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

#### Artigo 4.º

#### Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

3 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

### CAPÍTULO III

#### Acesso e organização do mercado

##### SECÇÃO I

##### Licenciamento de veículos

###### Artigo 5.º

###### Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3 — A portaria a que se refere o número anterior pode prever um regime especial de inspecção aos veículos que considere, designadamente, as condições de segurança do veículo, bem como o seu estado de conservação, exterior e interior, e de comodidade.

###### Artigo 6.º

##### Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais e são averbados no alvará pela DGTT.

2 — A licença do táxi caduca se não foi iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, e sempre que não seja renovado o alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

##### SECÇÃO II

##### Tipos de serviço e locais de estacionamento

###### Artigo 7.º

###### Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida, do período de prestação do serviço e dos tempos de espera.

2 — Para o efeito do número anterior são estabelecidos dois períodos de prestação de serviço: entre as 6 e as 21 horas e entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.

###### Artigo 8.º

##### Locais e regimes de estacionamento

1 — Na área do município de Almeirim é permitido o seguinte número de veículos no regime de estacionamento condicionado, nas seguintes freguesias (dotação global já existente):

Almeirim — nove lugares;  
Fazendas de Almeirim — quatro lugares;  
Benfica do Ribatejo — três lugares;  
Raposa — um lugar.

2 — O público poderá solicitar o transporte em qualquer ponto do concelho a qualquer veículo em circulação, exclusivamente dentro da área da freguesia a cujo contingente esse veículo pertença.

3 — É proibido solicitar transporte ou recolher passageiros a menos de 50 m de local destinado ao estacionamento.

4 — Quando os veículos se encontrem em situação de estacionamento, nos serviços que sejam solicitados por deve ser respeitada a ordem de estacionamento.

5 — Compete à Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, determinar, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar no regime de estacionamento livre e condicionado.

6 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

7 — Nos casos dos n.ºs 4 e 5 deve a Câmara ouvir as organizações sócio-profissionais do sector.

8 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

###### Artigo 9.º

##### Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município individualizando o número de táxis por cada freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

###### Artigo 10.º

##### Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste for assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### Atribuições de licenças

###### Artigo 11.º

##### Atribuição de licenças

1 — A Câmara Municipal atribui as licenças aos veículos afectos ao transporte em táxi, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela DGTT ou a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e ainda aos trabalhadores por contra de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

###### Artigo 12.º

##### Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

#### Artigo 13.º

##### Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

#### Artigo 14.º

##### Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área para que é aberto e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

#### Artigo 15.º

##### Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou certificado de capacidade profissional.

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de imposto ao Estado e contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Procedimento e Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso de concorrentes individuais, deverão ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte de táxi;
- c) Garantia bancária no valor equivalente ao capital mínimo para a constituição de uma sociedade.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos para a admissão a concurso.

#### Artigo 16.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão de concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

#### Artigo 17.º

##### Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

#### Artigo 18.º

##### Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

#### Artigo 19.º

##### Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Localização da sede social em município contíguo;
- d) Número de anos de actividade no sector.
- e) Não ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a entrada em vigor do presente Regulamento;
- f) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

#### Artigo 20.º

##### Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código de

Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para a decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

#### Artigo 21.º

##### Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso das pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 25 euros, onde se inclui a emissão do alvará.

4 — Por cada averbamento, que não seja imputável ao município, é devida a taxa de 10 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

#### Artigo 22.º

##### Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003, de acordo com o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 155/99, de 14 de Agosto, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 23.º

##### Prova de renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de instauração de processo de contra-ordenação e aplicação de coima.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova de renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### Artigo 24.º

##### Transmissão das licenças

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

#### Artigo 25.º

##### Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

#### Artigo 26.º

##### Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

## CAPÍTULO V

### Condições de exploração do serviço

#### Artigo 27.º

##### Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### Artigo 28.º

##### Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença de táxi.

## Artigo 29.º

**Transporte de bagagens e de animais**

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — O transporte de bagagens está sujeito ao pagamento de um suplemento.

5 — Não são consideradas bagagens para efeitos do número anterior o transporte dos animais e acessórios referidos nos n.ºs 2 e 3.

## Artigo 30.º

**Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços que vier a ser convencionado.

## Artigo 31.º

**Taxímetros**

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

## Artigo 32.º

**Motoristas de táxi**

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

## Artigo 33.º

**Deveres do motorista de táxi**

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 34.º

**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transporte e Comunicações.

## Artigo 35.º

**Contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 36.º

**Competência para a aplicação das coimas**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º e 29.º, do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 450 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 38.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- A falta de prova, no prazo do artigo 23.º, da renovação ao alvará.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

## Artigo 37.º

**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 38.º

**Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

## Artigo 39.º

**Substituição de licenças**

1 — As licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estipulado na referida legislação a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador e táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular de licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

## Artigo 40.º

**Regime transitório**

1 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início, simultaneamente, em todas as localidades do município e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido no número anterior.

Artigo 41.º

#### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento

Artigo 42.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

**Aviso n.º 3370/2005 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram celebrados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com início a 15 de Abril de 2005, com os auxiliares de serviços gerais, para exercerem funções no quiosque dos jardins do Palácio do Álamo: Vera Cristina Martins Marques, João Pedro Ventura Mergulhão e Fernando Miguel Correia Mendes Calado.

13 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

**Aviso n.º 3371/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 15 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com Alexandra Maria Ralha Nogueira, para a categoria de técnico superior (estagiário) para o Gabinete Florestal Municipal, com início em 1 de Março de 2005, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3372/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 15 de Fevereiro de 2005, foram celebrados contratos a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com Elizabeth Amorim Fernandes e Maria do Carmo Loureiro Pimenta Ribeiro Aguiam, para a categoria de auxiliar técnico de educação, com início em 17 de Fevereiro de 2005, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3373/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 14 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com Bento Manuel de Araújo Amorim, para a categoria de auxiliar administrativo, com início em 15 de Fevereiro de 2005, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3374/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 21 de Março de 2005, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo, celebrado com Maria de La Saete Amorim de Abreu, como técnico superior da área de engenharia do ambiente e recursos naturais (estagiária), de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3375/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 21 de Março de 2005, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo celebrado com Manuel Soares Pereira, como cantoneiro de limpeza, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3376/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 21 de Março de 2005, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo, celebrado com Armanda Luísa Pereira do Lago Gonçalves, como assistente administrativo, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3377/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 21 de Março de 2005, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo, celebrados com Bruno Miguel Dantas Costa Pereira Silva e Carlos Leandro Henriques Morais, como nadadores-salvadores, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

**Aviso n.º 3378/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 21 de Março de 2005, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo, celebrado com José Carlos Flores Costa, como cantoneiro de limpeza, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIOLOS

**Aviso n.º 3379/2005 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2004, foram adjudicadas as obras constantes do mapa anexo:

#### Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2004, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Construções Aquino & Rodrigues, S. A. ....	Construção de pontão sobre a ribeira de Arraiolos, no Caminho Municipal 1016, tramo 1.	110 811,67	Concurso público.
MECI — Montagens Eléctricas Cívicas e Industriais, S. A.	Obras de urbanização de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações no loteamento habitacional de Vimeiro.	33 177,16	Concurso limitado sem publicação de anúncio.